



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017226-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante MARIA GILVANIA DA SILVA PEREIRA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 3.303 - vvp

Agravo de Instrumento nº: 2017226-13.2025.8.26.0000

Comarca: Americana - 3ª Vara Cível

Juiz prolator: Marcio Roberto Alexandre

Agravante: Maria Gilvania da Silva Pereira

Agravado(a): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA.

Insurgência da devedora. Divergência entre o número do contrato apresentado nos autos e o que constou na notificação enviada. Incapacidade de invalidar a comprovação da mora, na hipótese. Demais elementos que confirmam a existência da obrigação contratual. Informação que foi suficiente à devedora para identificar o negócio jurídico de que tratava a notificação. Alegação de juros capitalizados que não pode ser conhecida, sob pena da supressão de instância.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão que concedeu a liminar de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia.

Em suas razões, a agravante afirma que há irregularidade da notificação extrajudicial, pois apresenta número de contrato diverso do celebrado por ela. Argumenta, ainda, que há abusividade na capitalização diária dos juros, havendo onerosidade excessiva.

Requer a concessão da tutela antecipada para determinar a devolução do veículo à ela, uma vez que haveria perigo da demora, pois o bem poderia ser alienado. Ao final, requer seja dado total provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, indeferindo o pedido liminar de apreensão do bem ou extinguindo o processo sem resolução do mérito.

A concessão de efeito suspensivo foi indeferida (fls. 20-21).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Apesar da divergência entre o número registrado no contrato apresentado (Operação nº 642313954) e o número que consta da notificação (Contrato nº 20039872966), nada indica que se trata de negócio jurídico diverso celebrado entre as partes.

Pelo contrário, existem elementos que apontam se tratar do mesmo negócio, como a identidade do endereço da agravante, o valor original da parcela devida e a prestação em atraso. A diferença do número constante do contrato apresentado nos autos e da notificação, neste caso, não é apta a afastar a comprovação da mora, em razão da verossimilhança das alegações da agravada. Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

Agravo de instrumento – Liminar de busca e apreensão – Requisitos dos art. 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 preenchidos – Súmula n. 72 STJ – O contrato, com cláusula de garantia fiduciária, foi juntado aos autos – A mora está comprovada pela notificação enviada ao endereço do contrato (tema n. 1.132, STJ) – **A divergência numérica do contrato é incapaz de infirmar a mora do devedor e a notificação encaminhada, sobretudo pela indicação expressa da prestação inadimplida, respectivo valor e data de vencimento, que corresponde ao que foi contratado** – Inadimplemento que não foi negado – Precedente deste TJSP – Alegação de abusividade que, por si só, não afasta os efeitos do inadimplemento – Precedente desta C. Câmara Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075838-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024) (Grifos nossos)

AGRAVO INTERNO. BUSCA E APREENSÃO. Contrato garantido por alienação fiduciária. Notificação recebida no endereço indicado no contrato. Mora comprovada. Procedimento já declarado constitucional pelo STF e regulado por precedente repetitivo. Tema 722 do STJ. **Irrelevante se mostra, neste agravo, a divergência de numeração que se apontou, pois não se tem notícia de que esse detalhe (diferença entre operação e contrato de crédito) tenha**

impedido a ciência da ré quanto à dívida notificada, já que incontroverso do vínculo obrigacional. Notificação válida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2018904-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023). (Grifos nossos)

Logo, afiguram-se claras, as informações prestadas na notificação, pois condizentes com o contrato apresentado nos autos de origem, o que afasta a alegação de desconhecimento pela recorrente.

Em relação à abusividade da capitalização diária dos juros, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal, deixo de conhecer esta questão e, como tal tese também foi retratada em contestação, esta deverá ser analisada primariamente e com maior profundidade pelo juízo “a quo”. Portanto, não conheço do tema da capitalização dos juros no contrato, na forma do art. 932, III, do CPC, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao devido processo legal.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo CONHECIMENTO PARCIAL do presente agravo de instrumento, e, na parte conhecida, pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo-se a decisão agravada nos seus exatos termos.

EDUARDO GESSE

Relator